



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO ODILON AIRES

Protocolo Legislativo para registro nº, em

PL 300/2003

juída, à COESCTMA (CEP e CCJ)

PROJETO DE LEI Nº

12003 em 16/04/03

(Do Senhor Deputado **ODILON AIRES**)

Assessoria de Plenário

Paulo Roberto Guimarães da Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a composição de equipe multidisciplinar de que trata o artigo 15 da Lei 41, de 13 de setembro de 1989, que “Dispõe sobre a Política Ambiental do Distrito Federal e dá outras providências”.

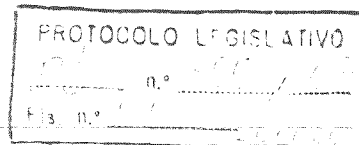
A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - A equipe multidisciplinar apta a realizar Estudos de Impacto Ambiental, de que trata art. 15, da Lei 41, de 13 de setembro de 1989, que “Dispõe sobre a Política Ambiental do Distrito Federal e dá outras providências”, será composta no mínimo por profissionais das seguintes áreas:

- I – Agronomia;
- II – Arquitetura, com conhecimento em Urbanismo;
- III – Biologia e/ ou Ecologia;
- IV – Engenharia Civil, com conhecimento de Saneamento Básico;
- V – Geografia;
- VI – Geologia, com conhecimento em Geotécnica;
- VII – Sociologia;
- VIII – Economia.

Art. 2º - Os seguintes documentos deverão ser apresentados ao órgão competente do Poder Executivo local pela equipe multidisciplinar postulante do cadastro:

- I – Documento de Identidade;
- II – Cadastro de Pessoa Física;
- III – Currículo vitae atualizado;
- IV – Certidão atualizada do Conselho Profissional competente.



§ 1º - O cadastro será registrado em Livro Tombo, mantido pelo Poder Executivo através de seu órgão competente, ficando à disposição de eventuais interessados.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO ODILON AIRES

§ 2º - São responsáveis pelas declarações prestadas por ocasião do cadastramento, os postulantes de cadastro de equipe, nos termos da legislação administrativa civil e criminal.

§ 3º - A responsabilidade do cadastro previsto neste artigo é da equipe multidisciplinar, devendo ser revalidado anualmente, ou sempre que ocorrer quaisquer alterações nos dados fornecidos ao órgão competente do Poder Executivo local.

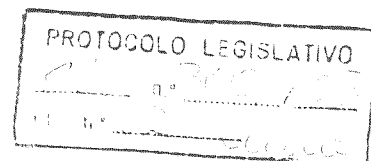
Art. 3º - O Poder Executivo poderá exigir complementação da equipe profissional multidisciplinar para a realização de Estudos de Impacto Ambiental de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, quando forem necessários conhecimentos de áreas específicas, não abrangida nos setores de conhecimentos arrolados no art. 1º desta Lei.

Art. 4º - O Poder Executivo local, obedecendo a ordem de cadastramento ou respectiva revalidação, publicará, anualmente, no Diário Oficial do Distrito Federal, a relação das equipes multidisciplinares cadastradas e aptas a realizar estudos de impacto ambiental.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

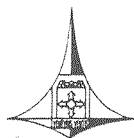
Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO



Toda instalação de obra ou atividade potencialmente poluidora enseja estudo prévio de impacto ambiental, sendo obrigatória a informação adequada e a posterior audiência pública. O Estudo de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA desenvolvem diagnósticos ambientais da área de influência do projeto, considerando o meio sócio-econômico, de acordo com a resolução nº 01 de 23 de janeiro de 1986, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

O Estudo de Impacto Ambiental – EIA, e o Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, devem ser realizados por equipe multidisciplinar composta, no mínimo, por profissionais relacionados no Art. 50 do Decreto nº 12.960, de 28



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO ODILON AIRES

de dezembro de 1990, que regulamente a Lei nº 041, de 13 de setembro de 1989 (Lei Ambiental do DF).

Ainda que a Resolução citada do CONAMA exija estudo de impacto ambiental relacionado ao meio sócio-econômico ao proceder o diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, o regulamento da Lei Ambiental do DF inclui profissionais das áreas de Agronomia, Arquitetura, com conhecimento em Urbanismo, Biologia e/ou Ecologia, Engenharia Civil, com conhecimento em Geotécnicas e Sociologia, deixando, equivocadamente de fazer constar o Economista na formação mínima da equipe multidisciplinar. Não se pode negar a necessidade de analisarem-se as repercussões geradas pela instalação de qualquer projeto, sob o ponto de vista econômico/ecológico. Sobre tudo as relações de custo/benefício oriundos da implantação de empreendimentos que utilizam recursos naturais e sejam potencialmente poluidores.

Na oportunidade, acrescentamos que a presente proposição que ora está sendo reapresentada, foi objeto de tramitação nesta Casa, através do PL nº 1201/93, lida em plenário em 06/12/93, recebeu parecer favorável da CCJ, aprovado o parecer na reunião ordinária de 27/11/95. Seguindo o curso normal de sua tramitação o mesmo foi aprovado pela CEOF, na reunião ordinária realizada em 01/04/96. Foi aprovado também pela CAS, na 22ª reunião ordinária de 04/09/96, recebendo parecer favorável de todas as Comissões temáticas o referido projeto foi encaminhado à Assessoria de Plenário e Distribuição em 24/05/99 para inclusão em ordem do dia, tendo sido arquivado por força do artigo 138 do Regimento Interno desta Casa, de acordo com a Portaria 067 de 25 de março de 2003, publicada no DCL nº 58 de 28 de março de 2003, razão pela qual estamos reapresentando.

Com o intuito de proporcionar a realização plena de estudos prévios de impactos ambientais, sem deixar lacunas que possam comprometer a qualidade desses trabalhos, peço o apoio dos Nobres Pares desta Casa para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2.003.

Deputado **ODILON AIRES**
PMDB-DF

